

MEDIDA PROVISÓRIA N. 817, DE 04 DE JANEIRO DE 2018.

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao artigo 2º, da Medida Provisória nº 817, de 04 de janeiro de 2018, o seguinte inciso IX:

“Art. 2º
.....

IX – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional n. 60, de 2009, que tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público após 15 de março de 1987, para o mesmo cargo ou seu equivalente, ou para a mesma carreira, desde que não interrompido o vínculo laboral inicial com o Estado de Rondônia.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

Por imperativo do princípio constitucional da isonomia, que dá fundamento a todos os direitos e garantias individuais e coletivos assegurados pela nossa Carta Magna, sempre se buscou dar idêntico tratamento aos servidores originários dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, respeitado, é claro, aquilo que os difere, que é data em que cada uma dessas unidades da Federação foi elevada a Estado.

Nesse sentido, impõe-se acrescer, bem como alterar a redação da Medida Provisória n. 817, de 4 de janeiro de 2018 para estender aos servidores que integravam os quadros do Estado de Rondônia em 15 de março de 1987 e que por força da entrada em vigor do novo ordenamento constitucional foram obrigado a mudar a natureza jurídica de seu vínculo empregatício, passando de celetista para estatutário, quer seja em razão de decisões administrativa, quer por terem sido obrigados a realização de concurso, o direito a optarem pela transposição aos quadros da União, considerando-se para tanto o atual regime jurídico ao qual vinculado o servidor.

Tal medida busca assegurar tratamento isonômico a esses servidores que, por desmandos administrativos, se submeteram a mudança de regime jurídico empregatício, e hoje estão tendo seus pedidos administrativos de serem transpostos aos quadros da União indeferidos sob a argumentação de mudança de vínculo funcional, sendo que, os mesmos sempre estiveram desempenhando suas atividades funcionais muito antes de 15 de março de 1987, atendendo, portanto, todos os requisitos constantes das ECs n. 60 e 79.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2018.

Deputada Federal **MARINHA RAUPP**
PMDB/RONDONIA



CD/1892095537-03